AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

NOTA TÉCNICA REGULATÓRIA

AGEMS/DSB/CRES Nº 008/2026

NUP: 51.007.418-2026

CONSULTA PÚBLICA N. ___/2026

Proposta de Portaria que dispõe sobre a apuração, o cálculo, a declaração, o recolhimento e a compensação da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização do Serviço Público de Saneamento Básico (TRS), incidente sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, e revoga a Portaria AGEMS nº 92/2012

Interessados: delegatárias dos serviços regulados (SANESUL, municípios, SAAEs, autarquias, concessionárias e consórcios públicos) e demais agentes abrangidos

Campo Grande, 13 de outubro de 2026

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

Sumário

1. OBJETIVO 3
2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGULATÓRIA 3
3. DO DIAGNÓSTICO DA PORTARIA AGEMS Nº 92/2012 4
4. DA ESTRUTURA DA NOVA PORTARIA 5
5. DA BASE DE CÁLCULO DO MRSU E DA TRANSIÇÃO TRIBUTÁRIA 6
6. DA OPÇÃO PELA REVOGAÇÃO 7
7. DOS IMPACTOS REGULATÓRIOS 8
8. DOS PONTOS PARA ANÁLISE JURÍDICA 8
9. DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DO CRONOGRAMA 9
10. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES 9

AGEMS

AGEMS
AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica fundamenta a revogação da Portaria AGEMS nº 92, de 9 de outubro de 2012, e a edição de nova Portaria que disciplina a apuração, o cálculo, a declaração, o recolhimento, a compensação e a destinação da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização do Serviço Público de Saneamento Básico (TRS), instituída pela Lei Estadual nº 4.147/2011.

A proposta tem como pilares: (i) a identificação das delegatárias e dos instrumentos jurídicos que geram a obrigação de recolher a TRS; (ii) a definição da base de cálculo do serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (MRSU); (iii) o alinhamento com a Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023) e suas regras de transição; (iv) o rito de compensação de valores; e (v) a estruturação da norma em capítulos, com a metodologia de cálculo em anexo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGULATÓRIA

Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007, a função de regulação deve ser exercida por entidade com independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira. A TRS é o instrumento que viabiliza essa autonomia no âmbito estadual, ao custear a regulação, o controle e a fiscalização exercidos pela AGEMS sobre os serviços de saneamento básico.

A TRS tem natureza de taxa, espécie tributária. Por isso, a Portaria limita-se a regulamentar procedimentos de apuração, declaração e recolhimento, sem criar fato gerador, sujeito passivo ou alíquota não previstos na Lei nº 4.147/2011. O valor é autodeclarado pela delegatária e sujeito à posterior homologação pela Agência, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional.

A proposta desta Nota Técnica Regulatória encontra respaldo nos seguintes instrumentos legais e regulatórios:

– Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 150, 170, 173 e 174;

– Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

– Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico;

– Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a alteração das leis;

– Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que altera o Sistema Tributário Nacional;

– Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o IBS e a CBS;

- Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências;

– Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, que cria a AGEMS;

– Lei Estadual nº 4.147, de 19 de dezembro de 2011, que institui a TRS;

– Lei Estadual nº 5.855, de 12 de abril de 2022, que assegura a participação do Comitê Estadual de Serviços Públicos nos processos de regulação;

– Lei Complementar Estadual nº 352, de 18 de dezembro de 2025, que instituiu a Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul;

– Decreto Estadual nº 15.796, de 27 de outubro de 2021, art. 19, inciso I;

– Deliberação nº 04/2026/MSB-MS/UniCIDEMA, que dispõe sobre a prestação regionalizada do MRSU e designa a AGEMS como entidade reguladora;

– Portaria AGEMS nº 92/2012 e alterações (Portarias AGEMS nº 227/2022, nº 261/2023 e nº 284/2024); e

– Procedimento Operacional Padrão POP/CRES nº 01/2026 – Fluxo do DTRS.

3. DO DIAGNÓSTICO DA PORTARIA AGEMS Nº 92/2012

A análise da Portaria nº 92/2012, consolidada com suas alterações, e do POP/CRES nº 01/2026 identificou as seguintes inconsistências e lacunas:

Tema	Situação atual	Efeito
Base de cálculo e tributos	Única dedução: PIS e COFINS (art. 2º, § 2º; art. 4º, § 2º)	Norma desatualizada a partir de jan/2027; CBS e IBS sem tratamento

Tema	Situação atual	Efeito
Manejo de resíduos sólidos	Apenas citado como receita (art. 2º, § 1º)	Sem regra para tarifa cofaturada, RSLU, grandes geradores e taxa municipal mensal ou anual
Instrumentos de regulação	Só convênio com o Município (art. 3º); hipóteses dos arts. 3º-A e 3º-B criadas por portaria	Não alcança deliberações da MSB/MS; risco de legalidade tributária
Prazo do DTRS	Até 3 dias úteis antes do vencimento (art. 4º)	Divergente da rotina (dia 10) e do POP (dia 12)
Encargos de mora	Multa de 1% e juros de 1% ao mês (art. 6º)	Fixa marco inicial de juros de mora e define o indexador de atualização.
Compensação e retificação	Inexistentes	Ajustes realizados sem rito formal
Inadimplência	Sanção pelo "Poder Concedente" (art. 8º)	Ineficaz quando o Município é concedente e devedor
Técnica legislativa	Cabeçalho omite a Portaria nº 227/2022; preâmbulo com signatário divergente; art. 7º com alíneas sem incisos	Leitura fragmentada e insegurança jurídica

Registre-se, ainda, que na Consulta Pública nº 02/2026 da MSB/MS a AGEMS solicitou plano de implementação da cobrança do MRSU, e a resposta remeteu a matéria a normativos próprios. A nova Portaria é um desses normativos.

4. DA ESTRUTURA DA NOVA PORTARIA

A minuta organiza a matéria em sete capítulos e dois anexos, com 40 artigos:

Capítulo	Artigos	Conteúdo
I – Das disposições preliminares	1º a 5º	Objeto (água, esgoto e MRSU), definições, delegatárias, instrumentos de regulação e cadastro
II – Da base de cálculo e da alíquota geral	6º a 12	Alíquota de 1%; base por competência; regras de água/esgoto e de MRSU por tarifa ou taxa; exclusões; transição tributária
III – Do demonstrativo (DTRS) e do recolhimento	13 a 20	Autodeclaração e homologação; DTRS até o dia 10; vencimento no dia 20; retificação; guarda de documentos
IV – Do recolhimento fora do prazo	21 a 25	Notificação, encargos, arbitramento, impugnação e dívida ativa
V – Do rito de compensação de valores	26 a 31	Hipóteses, pedido, análise em 30 dias, abatimento, vedações e restituição
VI – Da destinação e aplicação dos recursos	32 e 33	Percentuais vinculados (2% + 2%) e relatório anual
VII – Das disposições finais	34 a 40	POP, transição, revogação, remissões e vigência
Anexo I	–	Metodologia de cálculo, com fórmulas e exemplos

Capítulo	Artigos	Conteúdo
Anexo II	–	Modelo do DTRS segregado por serviço e por Município

4.1 Identificação das delegatárias e dos instrumentos jurídicos

São sujeitos passivos da TRS: (i) a SANESUL, nos serviços de água e esgoto; (ii) a SANESUL, na prestação direta regionalizada do MRSU atribuída ao Estado por deliberação da MSB/MS; (iii) o Município prestador direto, por órgão, autarquia ou serviço autônomo; (iv) a concessionária; e (v) o consórcio público.

Constituem instrumentos de regulação o convênio com o titular, a deliberação do Colegiado Microrregional ou de Unidade de Gestão, o contrato de programa ou de concessão e o regime de transição da LC nº 352/2025. A TRS passa a ser devida a partir da competência em que se inicia a prestação regulada, e a ampliação ou redução da área de abrangência produz efeitos a partir da competência seguinte à publicação do ato.

4.2 Fluxo de declaração e recolhimento

A delegatária encaminha à AGEMS, até o dia 10 de cada mês, o DTRS e o relatório de faturamento ou de lançamento da competência anterior. A Câmara de Regulação Econômica (CRES) confere as informações e encaminha o registro `a Superintendência de Administração e Finanças (SAF), que cadastra o boleto com vencimento no dia 20. Os prazos internos de conferência e emissão serão disciplinados em Procedimento Operacional Padrão (POP), garantindo que eventuais ajustes operacionais não exijam alteração da Portaria.

4.3 Rito de compensação

Valores pagos a maior ou indevidamente, por erro de apuração, cancelamento de faturamento, duplicidade ou cálculo indevido de encargos, poderão ser compensados mediante pedido à CRES, com análise em 30 dias e decisão da Diretoria competente. O crédito deferido é abatido nas competências seguintes, com atualização pelo mesmo índice aplicado aos débitos.

5. DA BASE DE CÁLCULO DO MRSU E DA TRANSIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Deliberação nº 04/2026/MSB-MS/UniCIDEMA demonstra que o MRSU possui fluxos de receita de natureza distinta. A taxa municipal custeia a coleta, enquanto a tarifa cobre transbordo, transporte, tratamento e destinação final. A base de cálculo da TRS foi definida para cada fluxo:

Fluxo	Quem fatura ou lança	Natureza	Base de cálculo da TRS
Tarifa dos usuários	SANESUL, na conta de água	Preço público	Receita obtida da competência
Remuneração por RSLU	SANESUL, cobrada dos Municípios	Remuneração contratual	Receita faturada aos Municípios
Grandes geradores	SANESUL	Preço público	Receita faturada
Taxa municipal	Município	Tributo	Crédito tributário lançado (mensal ou anual), deduzido o RSLU pago

A dedução dos valores de MRSLU pagos pelo Município afasta a dupla incidência da TRS sobre a mesma base econômica, visto que essa receita já é declarada pela SANESUL. Para o lançamento anual da taxa, a minuta oferece duas alternativas para decisão: o recolhimento integral no mês subsequente ao lançamento ou recolhimento em duodécimos. A CRES recomenda a segunda alternativa, pois o recolhimento em duodécimos evita a necessidade de compensações posteriores.

Quanto à Reforma Tributária, a minuta adota as seguintes regras de transição, aplicadas pela competência do faturamento ou do lançamento, e não pela data do pagamento:

Período	Tratamento na base de cálculo da TRS
Competências até dez/2026	Admitida a dedução de PIS/PASEP e COFINS efetivamente incidentes. CBS (0,9%) e IBS (0,1%) destacados em caráter de teste informativo não integram a base
A partir da competência jan/2027	Vedada a dedução de PIS/COFINS, extintos. A CBS e o IBS, cobrados "por fora", não integram a base
2029 a 2032 (transição do IBS)	A variação das alíquotas de CBS e IBS não altera a base de cálculo da TRS

Assim, a partir de 2027 a base de cálculo da TRS passará a corresponder ao valor nominal do serviço, excluídos a CBS e o IBS. Como esses novos tributos são destacados e cobrados por fora, a base resultante será economicamente equivalente à atual base líquida de PIS/COFINS, sem qualquer majoração do ônus tributário.

6. DA OPÇÃO PELA REVOGAÇÃO

O quadro comparativo entre a redação vigente e a proposta apresenta o seguinte resultado:

Natureza da alteração	Dispositivos	Significado
Mantido com ajuste	4	Conteúdo preservado; muda apenas redação ou numeração
Alterado	7	Mesma matéria, com mudança relevante de regra, prazo ou documento
Substituído	10	Regra trocada por outra, em geral em outro artigo
Suprimido	3	Deixa de existir ou é absorvido por regra geral
Total vigente	24	Ementa, preâmbulo, artigos, parágrafos, anexo e assinaturas
Dispositivos novos	16 blocos	Sem correspondência na Portaria nº 92/2012

Diante do volume de alterações, a técnica de reproduzir integralmente a norma em novo texto (art. 12, inciso I, da LC nº 95/1998) oferece mais segurança jurídica às delegatárias e à Agência do que uma quarta alteração. Para assegurar a continuidade, a minuta prevê que:

– as referências à Portaria nº 92/2012 em convênios, contratos e deliberações passam a valer para a nova Portaria (art. 39, parágrafo único);

– o termo inicial de 1º de setembro de 2012 para convênios anteriores é preservado (art. 36); e

– a competência de dezembro de 2026, recolhida em janeiro de 2027, mantém a dedução de PIS/COFINS (arts. 12 e 37).

7. DOS IMPACTOS REGULATÓRIOS

Público	Impacto
Delegatárias	Regras claras de base de cálculo e prazos; novo DTRS a partir da competência de janeiro/2027; rito para retificar e compensar valores
CRES	Conferência padronizada por serviço e Município; cadastro de delegatárias; atualização do POP/CRES nº 01/2026
SAF	Vencimento único no dia 20; guias prorrogadas com encargos de 1%; encaminhamento de inadimplentes à dívida ativa
Arrecadação da AGEMS	Inclusão das receitas de MRSU da UniCIDEMA a partir de 2027; redução de contestações por ausência de regra

Caso a nova norma não esteja vigente em 1º de janeiro de 2027, a base de cálculo ficará sem regra para os tributos extintos e as receitas de MRSU da UniCIDEMA começarão a ser faturadas sem metodologia de apuração da TRS.

8. DOS PONTOS PARA ANÁLISE JURÍDICA

Recomenda-se que a análise jurídica se pronuncie especialmente sobre:

– **Legalidade tributária:** se a Lei nº 4.147/2011 alcança a regulação exercida por designação microrregional e se respalda os encargos de mora e a vinculação de 2% + 2% da arrecadação;

– **Compensação:** o art. 170 do CTN exige autorização em lei. Na ausência, o Capítulo V deve ser convertido em rito de restituição e ajuste de declaração;

– **Anterioridade:** a minuta não cria nem majora a taxa. Se algum item for entendido como ampliação da base, como serviços complementares ou receitas acessórias, deve ter vigência diferida (art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal);

– **Cobrança e competência:** encaminhamento dos débitos inadimplidos para inscrição em dívida ativa e remessa à Procuradoria-Geral do Estado (PGE MS) para cobrança judicial via execução fiscal, e confirmação do signatário, nos termos do art. 19, inciso I, do Decreto Estadual nº 15.796/2021; e

– **Índice de atualização monetária**, conforme a legislação tributária estadual.

9. DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DO CRONOGRAMA

Embora a Lei nº 2.363/2001 não exija expressamente consulta pública para a edição de atos normativos, recomenda-se sua realização por 30 dias, com ciência ao Comitê Estadual de Serviços Públicos (art. 22 da Lei nº 2.263/2001, com redação da Lei nº 5.855/2022) e às delegatárias, seguida de relatório de análise das contribuições.

Nº	Etapa	Prazo
1	Deliberação da Diretoria-Executiva e abertura do processo digital (E-MS)	Até 23/10/2026
2	Análise jurídica da minuta	Até 30/10/2026
3	Consulta Pública (30 dias)	03/11 a 02/12/2026

Nº	Etapa	Prazo
4	Relatório de contribuições e versão final	Até 09/12/2026
5	Deliberação final e publicação no Diário Oficial	Até 18/12/2026
6	Atualização do POP e comunicação às delegatárias, com o novo DTRS	Até 23/12/2026
7	Vigência da nova Portaria	01/01/2027

Se o calendário não permitir a conclusão da consulta em 30 dias, a alternativa é reduzir o prazo para 15 dias, com justificativa de urgência fundada na extinção do PIS/COFINS em 1º de janeiro de 2027.

10. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

A revisão da Portaria AGEMS nº 92/2012 é passo indispensável para adequar a cobrança da TRS ao novo marco tributário e ao arranjo microrregional do saneamento em Mato Grosso do Sul. A edição da nova Portaria produz impactos regulatórios e institucionais positivos, dentre os quais destacamos:

– Delimitação expressa da TRS aos serviços de água, esgoto e manejo de resíduos sólidos urbanos;

– Identificação das delegatárias e dos instrumentos jurídicos, inclusive as deliberações da MSB/MS;

– Base de cálculo do MRSU definida por fluxo de receita, sem dupla incidência;

– Transição segura para a Reforma Tributária, sem majoração da taxa;

– Fluxo operacional claro (DTRS até o dia 10 e vencimento no dia 20), com ritos de retificação, impugnação e compensação; e

– Garantia de segurança jurídica às delegatárias e à arrecadação que custeia a regulação.

Diante do exposto, conclui-se que a revogação da Portaria AGEMS nº 92/2012 e a edição da Portaria nº ___/2026 são técnica, legal e regulatoriamente adequadas, necessárias e oportunas.

Dessa forma, recomenda-se a submissão da Nota Técnica Regulatória AGEMS/DSB/CRES nº ___/2026 e da minuta anexa à Diretoria-Executiva e, após análise

jurídica, à Consulta Pública, visando a transparência, a participação social, o aprimoramento técnico e a legitimidade da decisão regulatória.

Campo Grande – MS, ___ de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUCELIA DA COSTA NOGUEIRA TASHIMA
Data: 15/10/2026 13:48:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lucélia da C. N. Tashima
Coordenação da Câmara Técnica de Regulação Econômica de Saneamento – CRES
Diretoria de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos

Documento assinado digitalmente
gov.br
NILDA FERREIRA RIBEIRO DE CARVALHO
Data: 15/10/2026 13:56:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Nilda Ferreira R. de Carvalho
Analista de Regulação – CRES
Diretoria de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos

Despacho DSB:

Encaminhe-se à Diretoria-Executiva para deliberação e, após análise jurídica, para publicação no Site Oficial de Consultas e Audiências Públicas – Ref. Consulta Pública n. ___/2026.